

**RoHS - restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE****Dec.-Lei nº 30/2016: - 2.ª alteração ao Dec.-Lei nº 79/2013****(Obrigatoriedade de Declaração de Conformidade em língua portuguesa. Reação da AGEFE)****ANEXO: - Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 30/2016, de 24 de Junho, procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de Junho, que transpôs a Diretiva n.º 2011/65/UE (Directiva RoHS II) relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE).

O propósito essencial desta alteração foi o de transpor para o direito interno as alterações entretanto feitas à Directiva RoHS pelas Directivas n.ºs 2015/573, 2015/574 e 2015/863, que introduzem, respetivamente:

- uma isenção para a utilização de chumbo em sensores de poli(cloreto de vinilo) em dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* (até 31.12.2018);
- uma isenção para a utilização de mercúrio em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular (até 30.06.2019), e
- uma alteração à lista das substâncias sujeitas a restrição, que passa a incluir os Ftalatos (DEHP, BBP, DBP e DIBP) com referência aos EEE colocados no mercado a partir de 22.07.2019. Permanecem no entanto dispensados desta restrição os dispositivos médicos, incluindo os dispositivos médicos *in vitro* e os instrumentos de monitorização e controlo, incluindo os instrumentos industriais de monitorização e controlo, colocados no mercado antes de 22 de julho de 2021.

Porém, para além dessas alterações que decorrem da necessidade de adaptação ao progresso técnico e da identificação de novas substâncias que suscitam elevada preocupação, o Decreto-Lei n.º 30/2016 introduz outras alterações que merecem particular atenção.

Pela positiva, destacamos a maior coerência e equilíbrio do regime contraordenacional, que passa a enquadrar no regime das contraordenações ambientais apenas a colocação no mercado de EEE que contenham substâncias sujeitas a restrição - contraordenação muito grave.

Pela negativa, não podemos deixar de assinalar a alteração pela qual se passa a exigir que a declaração "UE" de conformidade (DoC) com os requisitos essenciais deste diploma esteja "redigida em língua portuguesa — o que a AGEFE considera ser uma exigência excessiva que ultrapassa o estabelecido pela Diretiva n.º 2011/65/EU.

Com efeito, a redação anterior deste requisito no Decreto -Lei n.º 79/2013, agora alterado, não carecia de alteração pois fazia, essa sim, uma transposição correta daquela Diretiva, ao estabelecer a necessidade da DoC estar redigida numa língua facilmente compreendida pela entidade competente e pelas autoridades de fiscalização, conferindo-lhes a faculdade de solicitarem ao operador económico uma tradução da DoC para língua portuguesa, que este tinha o dever de fornecer.

Por isso mesmo, e tendo em conta os ónus acrescidos que daqui resultam para os fabricantes ou importadores, **a AGEFE solicitou já às autoridades competentes, com carácter de urgência, a alteração do Artigo 13.º do Decreto-Lei nº 79/2013, na redação que agora lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 30/2016, de modo a que se afaste liminarmente a obrigação de que declaração "UE" de conformidade esteja "redigida em língua portuguesa"**, repondo a redação anterior do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 79/2013, que oferecia uma adequada transposição da Diretiva n.º 2011/65/UE.

Manteremos as empresas associadas informadas quanto a esta situação e chamamos a atenção para o texto do Decreto-Lei n.º 30/2016, que enviamos em anexo.

Com os nossos melhores cumprimentos.

*José Valverde*  
Director Executivo